

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Ref.:** PROCESSO LICITATÓRIO N. 27/2023, TOMADA DE PREÇO N. 03/2023.

**Assunto:** Recurso c/c com pedido de reconsideração sobre a inabilitação em face da empresa Alcemir Francisco Nadaleti Eireli.

A empresa Alcemir Francisco Nadaleti Eireli, já qualificada no processo em epígrafe, busca por meio do presente petítório, a revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou em razão da não apresentação de documento que se comprova a visita técnica *in loco*.

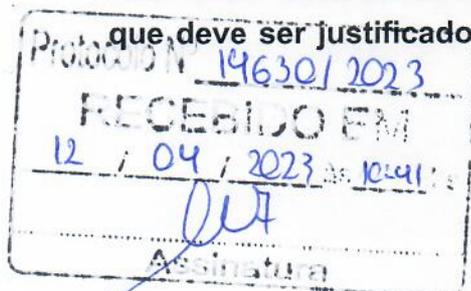
**DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Infere-se em ambas as decisões (da comissão de licitações e do parecer jurídico 34/2023) uma rigidez e hígidez assombrosa, ignorando o princípio do interesse público e da celeridade.

A rigidez do edital de licitações ao inabilitar uma empresa concorrente em razão de não provar a visita técnica é excessiva, visto que a própria visita em nada implicaria na capacidade técnica da empresa, assim como garantiria ou não a execução do contrato.

É notório, que a visita *in loco*, é utilizada apenas para que a empresa conheça o local da obra, somando em pouco ou quase nada na execução do projeto, pois, certo é (ao menos se espera), que o projeto se encontra adequado a topografia e com as exigências legais para execução.

A vistoria ao local das obras somente **deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo**



acompanhada de justificativa, indicando quais as especificidades do objeto que levam a tal providência.

De modo diverso a previsão se torna limitadora, nos termos da vedação do inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, podendo causar prejuízo à competitividade, sem carregar qualquer benesse necessária à Administração.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte tem considerado irregular a exigência visita técnica obrigatória, sem justificativas, a exemplo da Decisão nº 1133/2011, proferida no Processo nº ELC-11/00079308 (Apensado ao Processo nº REP-11/00021059):

Decisão nº: 1133/2011

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 080/2010, de 02/12/2010, da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, cujo objeto é locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito e de captura, registro e disponibilização de imagem e dados capazes de evidenciar infrações de trânsito, com valor máximo previsto de R\$ 2.870.400,00, e arguir as ilegalidades abaixo descritas, apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC nº 186/2011:

(...)

6.1.8. Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em desacordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC);

Além disso, há que se ressaltar que a vistoria obrigatória possibilita o conhecimento prévio dos participantes, o que facilita possíveis fraudes na licitação. O fator surpresa é um importante aliado da Administração no caminho de garantir certames nos quais haja efetiva disputa e obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, cabe trazer à baila trecho do artigo referente à visita técnica, publicado no livro texto do XIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública Municipal do TCE/SC:

[...]abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras [...], sendo suficiente a declaração

**Reforça-se que as recentes decisões de nossos Tribunais (TCE E TJSC), vão ao encontro do pedido pleiteado.**

## **DO PEDIDO**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- a) O recebimento do presente petítório e o seu processamento;
- b) Que seja revista a decisão ora pleiteada e assim, anulando a decisão que inabilitou a requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, 11 de abril de 2023.

NADALETI MATERIAIS  
DE CONSTRUCAO  
LTDA:28614001000145

Assinado de forma digital por  
NADALETI MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA:28614001000145  
Dados: 2023.04.12 08:25:56 -03'00'

---

**ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI.**